Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 10/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5171/2013
PROTOCOLO	**:** 1413502
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL DE 2012
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** JUN ITI HADA
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: BALANÇO GERAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO MUNICIPAL - APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES PELOS ÓRGÃOS TÉCNICOS – FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS

Emite-se parecer prévio contrário à prestação de contas anual, de Prefeito Municipal, por não haver o gestor atendido às exigências constitucionais e legais durante a execução orçamentária e também em razão das várias irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos da Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, não justificadas pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios para análise prestação de contas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Bodoquena /MS, Balanço Geral 2012, sob a responsabilidade do Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O tema abordado pelos presentes autos se refere ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS, relativo ao exercício de 2012, encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal, Senhor Jun Iti Hada.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Processual n. 4458/2013, aduzindo que restaram dúvidas e falhas que necessitam de esclarecimentos, bem como ausência de documentos, sugerindo que fosse determinada a intimação do Ordenador para conhecimento e eventuais providências.

Determinei a intimação através do despacho de f. 778, que se conformou consoante demonstram os documentos de f. 779 e 789, e mesmo antes de sua recepção pelo destinatário, este compareceu nos autos com outros documentos – f. 782/786, e novamente às f. 792/797, o que gerou nova manifestação da 5ª Inspetoria que se deu através da Análise n. 7786/2014, na qual descreve todas as etapas da prestação de contas apresentada, pontuando quanto ao orçamento programa; das obrigações constitucionais e legais; dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal; as despesas do Poder Legislativo; gastos com pessoal; educação e ações e serviços públicos de saúde; Fundeb; balanço geral – orçamentário e financeiro consolidado, variações patrimoniais consolidadas – consolidação das contas e restos a pagar -, finalizando com o relatório sobre a ausência de diversos documentos, o que gerou a seguinte conclusão:

> Pelo exposto, considerando que a Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, por mais que os dados apresentados demonstram respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, do legislativo e mostram ainda aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde, deixou de observar o disposto no caput do artigo 37, da CF/88, artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64 e de encaminhar peças obrigatórias desta contidas, na IN/TC/MS nº 35/2011, desta e. Corte de Contas. (grifei)

Após a mencionada análise, foram os autos encaminhados à Auditoria que emitiu o Parecer n. 11893/2014, e seguindo a mesma dicção da 5ª Inspetoria, pontuou quanto à tempestividade na remessa e igualmente quanto às diversas irregularidades encontradas, apresentando sua conclusão no sentido de que o Tribunal Pleno emita parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de Governo do Prefeito Municipal de Bodoquena.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer n. 12664/2014, relatando o processo e concluindo:

> Este Ministério Púbico de Contas, pelo exame da documentação acostada ao presente feito, entende que assiste inteira razão à conclusão da Equipe Técnica

> no que concerne às irregularidades levantadas nestes autos acima citadas, porém, conforme anexo as peças n. 41, 46 e 50, o Sr. Jun Iti Hada não encaminhou nenhum documento solicitado, bem como, não justificou os questionamentos levantados, portanto, as irregularidades permanecem.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas se associou com a 5ª Inspetoria e com a Auditoria desta Corte quanto a um julgamento com emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais encaminhadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

De todo o relatado e evitando ser repetitivo, o que se observa é que o Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, Senhor Jun Iti Hada, não atendeu às exigências constitucionais e legais durante a execução orçamentária correspondente ao ano de 2012, e assim se pode afirmar porque no momento de prestar as contas, vários documentos não foram encaminhados, e dentre os que vieram, irregularidades foram apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas que foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e acolhendo os posicionamentos expendidos tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 798/811 -, quanto pela Auditoria – f. 815/840 -, e ainda o Parecer do Ministério Público de Contas – f. 842/844 -, e diante da clara demonstração de que não houve a observância do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988; o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF; o art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64; e que o Ordenador de Despesas deixou de encaminhar peças obrigatórias regulamentares contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, voto:

Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Bodoquena /MS, Balanço Geral 2012, sob a responsabilidade do Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, pela Câmara Municipal de Bodoquena/MS, nos termos do inciso I, do art. 21 c/c o art. 59, inc. III da LC TC/MS n. 160/12, combinado com o art. 16, inc. I, alínea *b,* c/c o art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em emitir o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Bodoquena /MS, Balanço Geral 2012, sob a responsabilidade do Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC.HON/HCLS